



ACÓRDÃO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-33.2014.8.14.0083

COMARCA DE CURRALINHO- PA

APELANTE: FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOÃO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS – OAB 1.849

APELADO: ROSANA COSTA GUIMARÃES

ADVOGADO: ANTONIO MIRANDA DA FONSECA – OAB 2.258

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À HONRA E À REPUTAÇÃO. ACUSAÇÃO PÚBLICA DE MAUS TRATOS EM ESCOLA MUNICIPAL PRATICADOS POR PROFESSORA. FATOS NÃO COMPROVADOS. OFENSA À REPUTAÇÃO DA AUTORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da acusação pública da prática de agressão e maus tratos à filha desta no âmbito escolar, imputação da qual restou processada criminalmente e investigada administrativamente, procedimentos que restaram arquivados, pois não comprovados os fatos.

Dano moral consistente na ofensa à honra subjetiva e à reputação da autora, tendo em vista que o fato foi amplamente divulgado.

Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau em R\$10.000,00 reduzidos para R\$ 5.000,00.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho e o Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 17 de junho de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-33.2014.8.14.0083
COMARCA DE CURRALINHO- PA
APELANTE: FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOÃO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS – OAB 1.849
APELADO: ROSANA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO: ANTONIO MIRANDA DA FONSECA – OAB 2.258
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA em face da sentença (fls. 507/513) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Curralinho que, nos autos da Ação Ordinária de indenização por danos morais, movida por ROSANA COSTA GUIMARÃES, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

A autora relata na inicial, ser funcionária pública municipal, exercendo cargo de professora de ensino infantil na Creche/Escola Caminho do Saber. Afirma ter sido acusada publicamente, em dezembro de 2013, pela requerida por prática de maus tratos no ambiente escolar, à sua filha de cinco anos, a menor E.C.G. de O.

Tal imputação, restou investigada administrativamente e criminalmente, sendo então arquivados os referidos procedimentos por ausência de comprovação dos fatos.

Não obstante, aduz também ter sido seu nome divulgado pela imprensa local sem a mínima cautela, considerando a fragilidade da denúncia e a gravidade da imputação sobre a vida de uma professora de educação infantil.

Pelo abalo moral sofrido, requereu a condenação da requerida ao ressarcimento dos danos experimentados.

Em decisão do juízo monocrático (fls. 507/513), entendendo que embora as apurações de denúncias de maus tratos constituam exercício regular do direito e obrigação dos genitores, a demandada, ao exercê-lo, extrapolou tal limite. Assim, julgou procedente a pretensão indenizatória nos seguintes termos:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando a requerida FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA a pagar à requerente ROSANA COSTA



GUIMARÃES, no prazo de 15 (quinze) dias após o transito em julgado, indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a partir desta data, uma vez que já fixado e valor atualizado, até o efetivo pagamento.
Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento da justiça gratuita a ambas as partes.

Inconformada a ré apresentou recurso de Apelação às fls. 514/523, assentando em suas razões que a apelante apenas buscava a apuração dos fatos ocorridos, sem real intenção constranger alguém. Se isto ocorreu, se deu pelo seu razoável nível de instrução, e falta de assessoramento técnico.

Diz que quando tomou conhecimento das lesões sofridas por sua filha, esta procurou a direção da escola e lá foi orientada a procurar a unidade policial de Curralinho.

Aduz, ainda, que o procedimento instaurado na esfera criminal foi eivado de vícios, que levaram ao seu arquivamento. Sustenta que apenas buscou esclarecimentos junto aos entes competentes.

Relata que foi encaminhada para Belém, juntamente com sua filha, para que a mesma fizesse exames complementares. Alega que foi abordada por um jornalista e relatou as agressões que a sua filha sofreu, mas que por ser pessoa humilde, não tinha conhecimento que tais fatos virariam notícia.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu apelo para ver desconstituída a condenação imposta.

Às fls. 560/574, a recorrida apresentou contrarrazões se opondo às alegações recursais. Alegou que sempre foi professora de ensino infantil e que nunca havia sido alvo de denúncia.

Assevera que todas as denúncias perpetradas pela apelante foram investigadas e nenhuma restou comprovada, tendo o feito sido arquivado por insuficiência/inexistência de provas.

Afirma que a apelante com nítida má-fé, tratou de disseminar inverdades, calúnias, injúrias e difamações sobre a apelada.

Assevera que em suas razões recursais a apelante apenas profere acusações contra todos, inclusive contra o magistrado a quo, o promotor de justiça e o membro da defensoria pública, pois não possui outro meio de defesa.

Alega que o apelo é meramente procrastinatório, motivo pelo qual requer a multa por litigância de má fé. Requerer, assim, a manutenção da decisão guerreada.

É o Relatório.



Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Da leitura dos autos, verifico que os fatos foram desencadeados em virtude da filha da requerida, criança com 05 (cinco) anos de idade na época do ocorrido, ter relatado à mãe (apelante), suposta agressão por parte da professora, ora apelada.

A genitora levou o assunto a conhecimento público, com registro de Ocorrência Policial (fl. 24) e a consequente instauração de Inquérito Policial -146/2013.0000263-8/DPCurralinho, bem como, a comunicação do fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 54/55).

Todavia, a representante do Ministério Público solicitou o arquivamento do referido inquérito ante a ausência de provas consistentes e indícios de crime (fls. 156/157).

Sob o mesmo fundamento, também foi procedido o arquivamento do Inquérito Policial (proc. 0004772-33.2013.814.0083) (fls. 158)

Destaco que, não obstante as alegações da apelante, no sentido que o procedimento criminal conteve uma série de vícios, na presente demanda não se discute a legalidade do procedimento adotado pelo juízo criminal, visto que a matéria já restou analisada e os autos arquivados por ausência de provas.

Ademais, verifico que a parte ré, ora apelante, ajuizou revisão criminal (Processo nº 0012651-44.2016.814.0000), que não foi conhecido, restando, igualmente, arquivado.

Não obstante, foi aberto Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar as denúncias formalizadas junto à Diretoria Escolar, determinando como medida cautelar, o afastamento da autora do cargo de professora pelo período de 60 (sessenta) dias. (fls. 175/176). Contudo, também ante a precariedade de provas, entendeu-se pela ausência de infrações cometidas.

Todavia, mesmo após a fragilidade das acusações o episódio foi amplamente divulgado pela imprensa midiática local, mencionando publicamente o nome da escola onde supostamente tudo ocorreu, assim como o nome da autora, a responsabilizando por abusos morais e agressões físicas não apenas da menor E.C.G. de O., mas também de outras crianças (fls. 280).

Possível constatar que a situação tomou grandes proporções na localidade,



sobretudo por tratar-se de um município com poucos habitantes, com a exposição negativa da autora perante a comunidade local.

Não se ignora o legítimo direito que os pais de uma criança que relata ter sofrido injusto tratamento no âmbito escolar, adotem medidas para a apuração do ocorrido e responsabilização daqueles que falharam com o dever de guarda.

Contudo, tal deve ser dar mediante a provocação das autoridades responsáveis para tanto, observando-se as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, principalmente, o da presunção de inocência.

No caso em apreço, conforme bem pontuado pelo juízo monocrático (fls.507/513), a genitora/apelante os demandados, sem a mínima cautela (considerando ausência de provas materiais, e a gravidade da imputação sobre a vida de uma professora de educação infantil) passou a difundir que a autora efetivamente teria cometido a agressão contra uma criança de cinco anos, por diversos meios e formas, sobretudo através de entrevista para o telejornal Balanço Geral, onde o caso tomou grandes proporções (fls. 280).

Há de se ter em conta que a honra e a imagem de uma professora de educação infantil, pessoa a quem os pais confiam a guarda e o zelo dos filhos ainda pequenos, é o mais relevante aspecto da profissão, dada a legítima expectativa dos pais de que tais profissionais zelem pelas crianças como se delas filhos fossem.

O Código Civil preconiza em seus artigos 186 e 927 o dever de reparar àquele que causar dano a outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Deste modo, a exposição sofrida pela professora foi extremamente prejudicial à sua imagem e à sua honra, tendo sua conduta questionada pela sociedade, vez que passou a ser vista como agressora de criança.

Assim, a indenização por danos morais serve para compensar o abalo sofrido, embora os danos experimentados, nas condições ocorridas nos autos, não sejam quantificáveis.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À HONRA E À REPUTAÇÃO. ACUSAÇÃO PÚBLICA DE MAUS TRATOS EM ESCOLA MUNICIPAL PRATICADOS POR PROFESSORA. FATOS NÃO COMPROVADOS. OFENSA À REPUTAÇÃO DA AUTORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS.



RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONHECIMENTO. I - Caso dos autos em que a autora postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da acusação pública da prática de maus tratos à filha destes no âmbito escolar, imputação da qual restou processada criminalmente e investigada administrativamente, procedimentos que restaram arquivados, pois não comprovados os fatos. Dano moral consistente na ofensa à honra subjetiva e à reputação da autora que teve sua conduta desnecessariamente questionada pela sociedade, considerando, in casu, tratar-se de profissional da educação. A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Montante compensatório majorado, analisadas as particularidades do caso concreto, a gravidade do ato praticado e o transtorno sofrido pela profissional da educação. Indenização fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). II - Impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo, pois incorrente a sucumbência recíproca. Inteligência do art. 500 do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70057993123, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/08/2014) (TJ-RS - AC: 70057993123 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 28/08/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2014)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO. ACUSAÇÃO DE MAUS TRATOS E AGRESSÃO A MENORES. AUTOR PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NA MODALIDADE JUDÔ. DIVULGAÇÃO DOS FATOS PERANTE A SOCIEDADE, OCASIONANDO A TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. FATOS NÃO COMPROVADOS NA ESFERA PENAL. ARQUIVAMENTO. REPUTAÇÃO E IMAGEM ABALADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA QUANTUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CÉRLINA BATISTA DA SILVA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. (TJ-PR - RI: 001772821201581600300 PR 0017728-21.2015.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 20/02/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FATOS EM BLOG. CARÁTER DIFAMATÓRIO. EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA E IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. JUROS DE



MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A divulgação de denúncia feita por internauta de fatos dos quais não há certeza da veracidade em blog, sem que haja a individualização do autor e com claro intuito difamatório, ultrapassa o direito de informação. 2. O valor da reparação deve seguir parâmetros que desestimulem o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ. 4. Recurso improvido.

(TJ-MA - APL: 0499302014 MA 0011615-43.2014.8.10.0001, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 29/01/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2015)

De fato, a indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensar o ofendido de alguma forma, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente.

O valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, diante da intensidade da ofensa.

Do mesmo modo, a condenação imposta não deve levar a penúria do ofensor, motivo pelo qual deve ser observada as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica das partes, e sopesando o abalo moral sofrido pela autora, com o caráter punitivo-compensatório da indenização, considero inadequado o valor fixado na sentença como indenização pelos danos morais, devendo ser minorado.

Compulsando os autos, vejo que a ré, ora recorrente, é do lar e hipossuficiente na forma da lei, assim, lastreado pelo princípio da razoabilidade, entendo que a sentença merece reparo quanto a necessidade de minoração do quantum indenizatório, nesta senda, reputa-se razoável a redução do valor fixado no decísum a quo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, inegável a ocorrência de dano a honra e imagem da autora, e não demonstrados elementos suficientes a comprovar as razões da apelante, não vislumbro outra alternativa que não manter a condenação imposta à apelada, nos termos em que foi fixada, por encontrar-se plenamente adequada ao binômio (reparação/punição) que rege o dever de indenizar.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20190246346448 N° 205600



00037483320148140083



20190246346448

(cinco mil reais), corrigidos monetariamente deste o arbitramento (Súmula 362 - STJ) e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 – STJ).
É como voto.

Belém, 17 de junho de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
DESEMBARGADORA RELATORA